



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002717/2002-79
Recurso nº : 131.908
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.541

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 132 a 140, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.968,20 relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Varguinha Reas/CX-001, 002, 003 e 012 cadastrado na Receita Federal sob n.º 1374044-0, localizado no município de Catanduvas/PR, o que decorreu do fato de a fiscalização ter rejeitado a classificação de isenção para o imóvel e efetuado a tributação considerando a distribuição da área e Valor de Terra Nua informados em documentos apresentados pela interessada.

2. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996. A descrição dos fatos que justificaram o lançamento constou do Termo de Verificação Fiscal de fls. 139/140. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 131, a maioria apresentados pela interessada em atendimento a Intimações da fiscalização, onde foram solicitados comprovantes visando a análise dos dados informados na DITR/1998.

3. Cientificada do lançamento em 31/10/2002, por via postal (AR às fls. 141), a interessada apresentou a impugnação de fls. 142 a 158, em 28/11/2002, argumentando, em suma, o que segue:

3.1- por Lei Estadual, foi autorizada a reestruturação societária da Companhia Paranaense de Energia - Copel, com transferência das concessões, bens, instalações, direitos e obrigações para as Subsidiárias Integrais, cabendo à Copel Geração S/A responder por esse assunto/matéria, e, assim, requer que seja autorizado a esta responder ao Auto de Infração;

3.2- constata-se a nulidade do Auto de Infração por não ter sido observada a exigência constante da Portaria SRF n.º 1.265/1999, alterada pela Portaria 1.614/2000 e Portaria SRF n.º 407/2001, de expedição do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Ação fiscal; não foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal Complementar para a substituição dos AFRF e não foi dado ciência dessas substituições; e também não se observou o art. 196

do CTN, tendo sido suprimidas formalidades essenciais para o desenvolvimento válido e regular do Auto de Infração;

3.3- atendendo várias intimações, apresentou documentos relativos às fazendas desapropriadas para o Reassentamento, incluindo o imóvel em questão, e à situação de imunidade/isenção declarada, e, por fim, foi surpreendida com o Auto de Infração;

3.4- o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; no lançamento não foram observados os aspectos extrafiscais da Lei n.º 9.393/96 e as particularidades da legislação vigente e até a que rege o setor elétrico brasileiro;

3.5- cumprindo a legislação que citou e o art. 225 da Constituição Federal, contratou a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA culminando com o Projeto Básico Ambiental que previu a implantação, entre outros, do Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador Estadual;

3.6- para implantar o Programa de Reassentamento, foram desapropriados diversos imóveis, dentre eles o imóvel em questão, declarado de interesse social pelas autoridades competentes do Governo do Estado do Paraná, conforme art. 2º, item III da Lei n.º 4.132/1962 e Decretos Estaduais n.º 466/1996 e 1.689/1996; o imóvel foi subdividido em aproximadamente 44 lotes e nele implantado benfeitorias e melhoramentos;

3.7- o loteamento está em fase de regularização fundiária, sendo que em nenhum momento foi explorada ou exercida a posse pela COPEL, primeiramente porque o objetivo é a efetiva implantação do Programa de Reassentamento e depois porque, logo após a aquisição, o imóvel foi repassado aos beneficiários do Programa; mesmo sem a regularização do loteamento, foi ratificada a transferência do domínio e da posse dos lotes subdivididos através de Escritura Pública de dação em pagamento, o que não descaracteriza o Reassentamento; portanto, o programa de reassentamento é oficial e se enquadra no art. 3º da Lei n.º 9.393/1996, sendo que o imóvel é explorado por uma associação e a fração ideal por família não ultrapassa 30,0 ha. em média e essas não possuem outro imóvel;

3.8- por ser área desapropriada para um fim determinado e estando plenamente afetada para essa finalidade, vinculada a um interesse social, está fora do comércio e não tem valor de mercado, devendo

ser declarada com o valor "zero"; o preço de mercado do imóvel é resultado da oferta e da procura das terras na mesma situação, o que não existe; não existe cotação atribuída por órgão ou entidade, pois a área foi desapropriada para um fim específico.

4. Ao final, a contribuinte questionou a taxa SELIC sob a alegação, em suma, de que esta não pode ser usada como equivalente aos juros moratórios para a atualização dos débitos de natureza fiscal por não encontrar guarida em nenhum texto legal e ter natureza de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando dispositivo do CTN, e também discordou da multa de 75%, por entender que essa ofende o princípio constitucional do não-confisco. Para amparar seu entendimento, transcreveu doutrina e jurisprudência tratando desses assuntos. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 159 a 424."

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 427/434), rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, mantendo o lançamento, por entender que a então impugnante era o sujeito passivo do ITR litigado, que não havia sido apresentado qualquer elemento que justificasse a alteração do Valor da Terra Nua considerado pela fiscalização e que a exigência da multa de ofício e dos juros de mora estavam de acordo com a lei.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 438/461), onde alega, em síntese:

➤ Que o loteamento da Fazenda Boa Esperança, a exemplo de outras, está em fase de regularização fundiária, e que em nenhum momento foi explorada ou exercida a posse pela requerente, inicialmente porque o objetivo sempre foi a efetiva implantação do Programa de Assentamento e depois porque, logo após a aquisição, o imóvel foi repassado aos beneficiários do Programa, que se organizaram em várias Associações, para plantarem nas áreas;

➤ Que foi ratificada a transferência do domínio e da posse dos lotes subdivididos por meio de escritura pública. Esclarece que foi lavrada escritura pública de dação em pagamento tão somente por questão técnica jurídica, o que não desnatura as características de reassentamento;

➤ Que, desde a desapropriação, quem detinha a posse do imóvel era "a pessoa a quem se prendia ao imóvel", ou seja, as Associações respectivas e seus reassentados ou assentados, não podendo a contribuinte ser responsabilizada pelo ITR, porque o fato gerador deste tributo baseia-se na propriedade, no domínio útil ou na posse do imóvel rural;

Processo nº : 10935.002717/2002-79
Resolução nº : 301-01.541

- Que o programa de reassentamento é oficial, público e notório, não dependendo de outras provas, pois é reconhecido e caracterizado pelo Governo do estado do Paraná.
- Que não se pode aceitar o teor da decisão de primeira instância quando esta afirma que a recorrente era a proprietária legítima do imóvel, vez que a contribuinte não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da área ora sob litígio e nem sequer pode reavê-la dos assentados;
- Que o imóvel sob litígio é área fora do comércio, pois está afeta ao reassentamento, o que poderia levar a requerente a declará-la como tendo valor zero (VTN);
- Que a taxa SELIC não pode ser usada como equivalente aos juros moratórios para atualização de débitos de natureza fiscal, por não encontrar amparo legal; e
- Que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que viola o princípio constitucional consagrado no art.5º, XXI da CF.

Ao final, em suma, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal e a correspondente homologação das DITR apresentadas pela contribuinte.

É o relatório.

Processo nº : 10935.002717/2002-79
Resolução nº : 301-01.541

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 284/297, que o Termo de Compromisso firmado para ocupação e uso a título precário dos imóveis pelos assentados é datado de 1996, e possui validade somente para a safra agrícola de 96/97, podendo ser renovado por meio da elaboração de novo termo.

Como a propriedade somente foi transferida no ano de 2002, não vejo nos autos a certeza de que o Termo de Compromisso juntado acoberta integralmente o ano de 1997; antes pelo contrário, a cláusula oitava desse Termo de Compromisso faz pressupor a existência de outro Termo, onde a COPEL conceda aos assentados a ocupação e o uso do imóvel durante o ano de 1997, período objeto do litígio em questão, vez que, repita-se, o documento colacionado aos autos tem validade somente para a safra agrícola 96/97. Esclareça-se que o ITR ora discutido diz respeito ao exercício de 1998, cujo fato gerador ocorre em 1º de janeiro de 1998 e abrange os eventos ocorridos no ano de 1997, integralmente.

Além disso, verifica-se que matéria similar foi analisada pela eminente Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 128.251, Acórdão nº 301-31.468. No julgamento em questão, o Termo de Compromisso firmado estabelecia que a posse e o uso do imóvel ali discutido seriam exercidos concomitante pela Copel e pela Aderabi no ano de 1997, ao que entendo ser conveniente analisá-lo, a fim de que todas as dúvidas sejam dirimidas.

Assim, a fim de esclarecer as questões ora postas, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie no seguinte sentido:

- que se indague o contribuinte e/ou a Aderabi se existe outro Termo de Compromisso firmado pela COPEL concedendo aos assentados a posse e o uso do imóvel objeto do litígio durante o ano de 1997;

- se o Termo de Compromisso ora juntado aos autos (fls. 301/314), em sua cláusula oitava, engloba todo o ano de 1997 ou se somente parte deste; e

Processo nº : 10935.002717/2002-79
Resolução nº : 301-01.541

- que seja juntada aos autos cópia do Termo de Compromisso constante do processo nº. 10935.003501/2001-40.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora